



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 206-A, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei de Registros Públicos para autorizar o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

Art. 1º Art. 2º O artigo 57 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 57.....

(...)

§8º O enteado, havendo motivo ponderável, e na forma dos §§2º a 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto, desde que haja a expressa concordância deste, sem prejuízo de seus apelidos de família. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto de Lei em tela busca a inovação legislativa pretendida, no sentido de alterar-se a Lei de Registros Públicos para permitir-se ao enteado adotar o nome de família do padrasto, tendo em vista que, muitas vezes, a relação entre os mesmos é semelhante àquela que liga pai e filho.

Como justificativa, lembra que essa mesma Lei previu o acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira nos tempos em que ainda não contávamos com o divórcio entre nós.

O presente Projeto de Lei vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Merece ser ressaltado que o projeto não trata da retirada do nome de família do pai, mas de simples acréscimo de outro nome.

Por fim, convém lembrar que na forma pela qual a Lei de Registros Públicos disciplina o acréscimo do patronímico, o padraço deverá expressar sua concordância com o acréscimo de seu nome, além da possibilidade de qualquer das partes poder cancelar o aditamento, desde que ouvida a outra.

Ciente da complexidade e da novidade do tema, mas igualmente convencida da relevância desta proposta, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007 .

Clodovil Hernandes
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras Providências.

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

.....

Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999, DOU de 14/07/1999, em vigor desde a publicação.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/07/1999

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que introduz parágrafo ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973 – Lei dos Registros Públicos -. Tem por objetivo facultar ao enteado a possibilidade de averbar no seu registro de nascimento o nome de família de seu padrasto, obtida a sua aquiescência.

Argumenta que muitas vezes, o relacionamento do enteado com seu padrasto é melhor do que o relacionamento com o pai natural, mantendo com aquele relacionamento de filho para pai.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre registros públicos. Legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XXV, 48, *caput*, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está em consonância com as normas de regência, não merecendo reparo.

Quanto ao mérito, é de toda oportunidade a alteração proposta.

A evolução da vida familiar sofre modificações, apresentando perfis diferentes no meio social. O Direito haverá de acompanhar essa dinâmica, como sua fonte organizadora.

No dia a dia do mundo atual depara-se a cada instante com novas realidades familiares das quais o legislador deve estar atento e presente.

O objetivo do atual projeto é retificar a lei de registros públicos atinente ao nome, a fim de permitir que o enteado adote o nome de família do padrasto. A iniciativa é oportuna pois abona situações já existentes em que enteado e padrasto configuram relacionamento harmonioso e sólido, superior mesmo a relação filho e pai. Alguns julgados do STJ já sancionaram a oportuna diretriz. Assim o RE nº 220.059-SP-Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar e RE (STJ) 66.643/95/0025391-7)-SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 206, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2007

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

Autor: Deputado CLODOVIL HERNANDES

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates ocorridos na reunião de 5 de setembro desta Comissão e as ricas contribuições recebidas dos nobres Deputados Matteo Chiarelli, Sérgio Barradas Carneiro, Regis de Oliveira e Nelson Pellegrino, optamos por oferecer emenda ao projeto, qualificando-o mediante aplicação do princípio constitucional da igualdade, eis que deve ser permitido ao enteado ou enteada, havendo motivo ponderável, adotar não só o nome do família do padrasto, mas, também, o da madrasta.

Aproveitamos o ensejo para acrescentar que não entendemos necessária explicitar o requisito da maioria, eis que é necessária para todos os atos da vida civil, e este é um dispositivo da Lei de Registros Públicos; e que o prazo mínimo que pleiteava o nobre Deputado Matteo Chiarelli já está previsto no parágrafo 3.º do mesmo artigo, e é de cinco anos (menção ao mínimo de cinco anos de vida em comum com o companheiro para a mulher solteira pedir averbação do seu nome).

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 206, de 2007 e, **no mérito, pela sua aprovação, na forma da emenda** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA DA RELATORA AO PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2007

Autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei modifica a Lei de Registro Públicos para autorizar o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2.º. O art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 57.

.....

§ 8.º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2.º a 7.º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 206/2007, nos termos do Parecer, com complementação, da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Aracely de Paula, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Almeida, João Magalhães, José Aníbal, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Mabel e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Projeto de Lei nº 206, de 2007

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei modifica a Lei de Registro Públicos para autorizar o enteado ou enteada a adotar o nome de família do padrasto ou madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2.º. O art. 57 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 57.

.....

§ 8.º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2.º a 7.º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (NR)”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO